

A.I. N.º - 0363318-0/04
AUTUADO - UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2004, exige ICMS no valor de R\$584.508,02, acrescido da multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis (algodão em plumas), apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (2003).

O autuado impugna o lançamento tributário, às folhas 28/29, alegando que o total de saídas de algodão em pluma entre a nota fiscal nº 003 e a nota fiscal nº 210 é de 4.136.667,95kg ao invés de 4.178.234,95kg, que foi apurado pelo autuante. Reclama, ainda, que a fiscalização levou em consideração às notas fiscais emitidas apenas até a data de 23/09/03, não efetuando, após esta data, nova consulta nos talões. Apresenta demonstrativo informando que a quantidade colhida de algodão em capulho foi de 15.261.826kg, que a quantidade produzida de algodão em pluma foi de 6.350.709,95kg e que o total de saída de algodão em pluma após o relatório do autuante foi de 2.214.042,00kg. Dessa forma, entende que não houve omissão de saídas de mercadorias.

Na informação fiscal, às fls.573/575, o autuante acata a retificação reclamada pelo autuado no que diz respeito ao total de saídas de algodão em pluma que deve ser de 4.136.667,95kg. Quanto à declaração de estoque diz que foi assinada pelo titular do estabelecimento autuado, computando o total de mercadorias em estoque na data de 25/09/03. Acrescenta que efetuou o “trancamento” do talão de notas fiscais do autuado e afirma que não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques (demonstrativo à fls.30/31). Apresenta novo demonstrativo, após a retificação do total de saídas de algodão em pluma, concluindo que o valor do imposto devido deve ser majorado para R\$ 607.460,94.

O processo foi convertido em diligência (fl.578) pela 3^aJJF, para que o autuado tomasse ciência dos demonstrativos anexados pelo autuante à fl.574, conforme determina o art.127, §7º, do RPAF/99.

O autuado em nova manifestação às fls.583/584, alega que a quantidade de 5.052.590kg, discriminada na relação de estoques (fl.03), refere-se às cargas beneficiadas e deixadas a disposição das empresas compradoras. Argumenta que a quantidade de 12.158.134kg, também constante da relação de estoques, refere-se ao total da produção de algodão em caroço nas áreas

de sequeiro. Quanto ao demonstrativo apresentado pelo autuante (fl.574) diz que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg não podem ser consideradas como distintas, pois a primeira é referente ao somatório de cargas até a nota fiscal nº 198, enquanto a segunda é referente ao somatório até a nota fiscal nº 204, conforme relatório que acosta às fls.590/592. Ao final, repetindo o demonstrativo apresentado em sua defesa inicial, entende que não houve omissão de saídas de mercadorias.

Na informação fiscal, às fls.597/598, o autuante discorda da afirmação do autuado de que o total de 5.052.590kg de algodão em plumas, declarados em seu estoque, seriam cargas beneficiadas e deixadas à disposição das empresas compradoras, ou seja, que já havia sido entregue e emitidas as notas fiscais. Aduz que o simples cotejo entre a relação de cargas constantes às fls.09 a 14, com as notas fiscais emitidas derrubam a tese do autuado. Ao final, afirma que os produtos encontrados nos estoques do autuado não pertencem a terceiros e não tinham sido faturadas anteriormente.

A 4ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Barreiras fl.601, a fim de que fiscal estranho ao feito verificasse se procede a alegação defensiva de que o autuante considerou incorretamente a quantidade de 5.209.730kg de algodão em pluma, juntamente com a quantidade de 5.052.590kg. Foi solicitado, ainda, que o diligente informasse se os demonstrativos apresentados pelo autuado (fls.584 e 589) estão amparados por documentação probante, e se os cálculos efetuados pelo autuante às fls.15 e 574 estão corretos.

O fiscal diligente prestou a seguinte informação às fls 605/608:

1. *A assertiva do contribuinte está correta ao afirmar que 5.052.590kgs de algodão em pluma é a somatória da carga nº 01 (de 05/06/03) até a carga nº 198 (de 23/09/03, que foi o dia da elaboração do Papel de Trabalho à fls.03) e o peso de 5.209.730kg refere-se às cargas 01 até a carga 204 (de 25/09/03). Vide descrição de todas as cargas mencionadas às fls.590 a 592kgs. Portanto, para qualquer análise, há de se considerar produzido até 23/09/03 o peso de 5.052.590kg de algodão em pluma para a safra de 2002/2003.*

2. *A Fazenda Santo Antônio, para a safra de 2002/3, plantou algodão em 2.920,8ha em área de sequeiro e colheu 12.190.104 kgs de algodão em capulho, com uma produtividade média de 278,24 @/ha, ou seja, 11,3% acima da média regional de 250 @/ha. Vide fls.589. Igualmente, para a mesma safra, plantou algodão irrigado em 612 ha e colheu 3.071.722 kgs, com uma produtividade média de 334,61@/ha, ou seja, 11,5% acima da média regional de 300 @/ha. Vide fls. 589. Assim posto, o peso de 37.813.934kgs de algodão capulho (vide fls.587) para uma área plantada de 3.532,8 ha corresponderia uma produtividade de 713,58 @/ha. É uma produtividade inatingível e inexistente, facilmente comprovado pelo consumo de óleo diesel empregado no plantio, pelo consumo de corretivo de solo, adubos, fertilizantes, nutrientes, fungicidas, pesticidas, etc ou através de informações colhidas junto a ABAPA ou AIBA. Até porque, teríamos que convocar à lide a própria IFMT para esclarecer aonde teriam ido as centenas de carretas carregadas de algodão sem documentação fiscal.*

3. *Os cálculos em si apresentados às fls.15 e 574 estão corretos; no entanto, falta-lhes credibilidade na informação dos números que serviram de base para estes cálculos;*

4. *Para elaborar novo demonstrativo de débito, após as retificações efetuadas, temos que considerar os dados a seguir como verdadeiros, como verdadeiros de fato os são:*

12.158.134kgs de algodão em capulho referem-se à produção do algodão de sequeiro colhido na safra de 2002/3 (vide fls.583) que foram transformados em 5.052.590kgs de algodão em pluma, demonstrando excelente índice de aproveitamento de 41,56% para uma média regional de 40%.

Que em 23/09/2003 havia disponibilidade de 5.052.590kgs de algodão em pluma para serem comercializados; não havendo nenhum outro produto disponível para tal fim; e que estes dados foram fornecidos pelo produtor e não fruto de contagem física ou diligência.

Como é alegado o ilícito fiscal de "omissão de saída", temos que rastrear o destino desta mercadoria para, eventualmente, elaborar novo demonstrativo de débito, se for o caso.

Assim, no demonstrativo fiscal à fl.15 menciona saída acobertada com nota fiscal no peso de 4.178.234,95kgs (vide fl.21); no entanto, o peso correto é de 4.136.667,95, conforme demonstrado à fl.29.

Considerando a equação abaixo como verdadeira, temos:

$EI + E = S + EF$, onde:

EI = estoque inicial de algodão em pluma = zero

E = entrada de algodão em pluma = 5.052.590kgs

S = saída de algodão em pluma = 4.136.667,95kgs

EF = estoque final de algodão em pluma = zero

Desta forma, temos em 23/09/2003 uma omissão de saída de algodão em pluma no peso correspondente a 915.922,05kgs.

E para onde foram os 915.922,05kgs de algodão em pluma?

Se compararmos a relação de destino do algodão em pluma elaborada pela usina de beneficiamento de algodão em capulho, cuja instalação é dentro das dependências da Fazenda Santo Antônio (vide fls. 9 a 14) com a relação de saída feita pelo fisco (vide fls. 18 a 21), verifica-se nesta última, o desencontro de remessa para a empresa Esteve S.A.

Será que os 915.922,05kgs de algodão em pluma foram destinados, integralmente, para a empresa Esteve S.A.?

De posse dos Relatórios de "Controle de Compras" da empresa Esteve S.A. (vide fls. 609 a 612) constatamos que a mesma fez três pedidos junto à Fazenda Santo Antônio:

Pedido 14: com 326.588kgs de peso bruto ou 324.001kgs de peso líquido de algodão em pluma;

Pedido 24: com 816.470kgs de peso bruto ou 810.008 de peso líquido de algodão em pluma; e

Pedido 67: com 543.871kgs de peso bruto ou 539.551kgs de peso líquido de algodão em pluma.

É bom esclarecer que a diferença de peso se dá em função de que na Fazenda Santo Antônio o algodão é pesado na "balançinha" e inclui o arame e a tela para confecção do fardo, enquanto que, na Esteve S.A. o algodão é pesado na "balançona", que inclui o próprio caminhão, com desconto da tara, do arame e da tela.

Assim, o peso líquido de algodão em pluma enviado a Esteve S.A. pela Fazenda Santo Antônio totaliza 1.673.560kgs. Deste, temos que subtrair o peso de 646.791kgs referente à remessa com as notas fiscais de números 65 a 70, todas com emissão de 01/08/2003, dentro do período abrangido pelo levantamento da ação fiscal (vide fls.18 e 19). Do saldo de 1.026.769kgs, temos que subtrair 120.808kgs de algodão em pluma que constam no pedido 67 e que foram com notas fiscais e entregues após a data da ação fiscal (Vide fls.612). Assim, temos uma remessa líquida de 905.961kgs de algodão em pluma para a Esteve S.A.///

Recompondo os pesos, temos: 4.136.667kgs de algodão com nota fiscal (fl.29) e 905.961kgs de algodão sem nota fiscal (apurado no parágrafo anterior), totalizando 5.042.628kgs de algodão com e sem nota fiscal. Confrontando com os 5.052.590kgs de algodão do levantamento da ação

fiscal à fl.03, temos uma diferença de 9.962kgs. Se levarmos em consideração que o algodão em pluma é acondicionado em fardos, e que na confecção de cada fardo utiliza-se 6 arames de 2,40m cada um e 4,50m² de tela, pesando, aproximadamente, de 1,50 a 1,70kgs e que, os compradores adquirem somente a pluma e não o peso da embalagem, deduz-se que os 9.962kgs referem-se ao material de embalagem empregados na confecção dos fardos e eventuais impurezas. Isto posto, temos 4.136.667kgs de algodão com nota fiscal e 905.961kgs de algodão sem nota fiscal, somando 5.042.628kgs de algodão.

Porquê circular 905.961kgs de algodão em pluma sem documento fiscal?

É uma simples questão de cultura regional e até mesmo de sobrevivência. Até 1999, a legislação do ICMS dava guarida ao produtor agropecuário de circular seus bens sem documento fiscal em direção e até o primeiro posto fiscal para regularização (tirar nota fiscal). Após esta data, apenas o pecuarista bovino pode transitar seus produtos sem documento fiscal dentro do Estado. No entanto, o hábito de circular sem documento fiscal pelos produtores permaneceram. Damos como exemplo o caso da Bunge Alimentos S.A. que tem termo de deferimento autorizando a soja destinada à seu estabelecimento transitar com "Ordem de Coleta"; entretanto, os produtores de soja não vão até a Bunge pegar a "Ordem de Coleta", voltar até a fazenda e acobertar a circulação da soja, da fazenda até a Bunge, com a "Ordem de Coleta". Eles levam a soja até a Bunge sem nota fiscal ou "Ordem de Coleta". É um mero apelo ao bom senso. Não tem sentido rodar por estrada vicinais, muitas vezes intransitáveis, por mais de 400km para apanhar um "papel" para ir junto com a soja. O importante é que a soja entregue na Bunge faz sua parte na arrecadação do ICMS. Não há evasão de imposto. Da mesma forma para a Fazenda Santo Antonio que fica a 110km da cidade de Luís Eduardo Magalhães onde está localizado seu escritório. Desta forma, para pegar uma "nota fiscal de simples remessa" para acobertar o trânsito do algodão em pluma teria que rodar 220km. Estes fazendeiros aproveitam-se do transporte denominado "retorno" que é bem mais barato que o frete normal. Na maioria das vezes o caminhoneiro não espera pela nota fiscal. Trata-se de negócio de oportunidade. Os irmãos Antonio, Romeu e Ubiratan Francisco Franciosi, cada um como produtor individual, têm-se pautado pela conduta irrepreensível no comprimento das respectivas obrigações principal e acessória. Assim, o algodão foi enviado a Esteve S.A. para aproveitar frete de "retorno" e tirar o algodão da estrada de terra e colocá-lo na estrada de asfalto, aguardando ordem de embarque dos já vendidos ou aguardando oportunidade para serem vendidos; em ambos os casos, com as respectivas notas fiscais.

E quem é a Esteve S.A.?

A Esteve S.A. é uma empresa multinacional com interesse em várias cidades baianas. Em LEM ela situa-se a 105km da Fazenda Santo Antonio. Opera na compra/revenda e intermediação de, principalmente, algodão e café, que são destinados a outros estados brasileiros ou exportados para outros países. Está enquadrada como grande contribuinte e é acompanhada pela COFEP. Não há como destinar algodão em pluma ou café a outros países ou estados sem documentação fiscal.

Qual o valor sonegado pelo transporte de 905.961kgs de algodão sem documentação fiscal?

Nenhum, pois toda a produção de algodão da Fazenda Santo Antônio, tanto a de sequeiro como a irrigada, foram escoadas/vendidas com a respectiva documentação fiscal e o destaque do imposto devido.

Síntese dos subsídios para julgamento:

1. Em 23/09/2003 havia 5.042.628kgs de algodão em pluma para serem negociados;

2. Destes, 905.961kgs foram enviados da Fazenda Santo Antonio para a Esteve S.A. sem documentação fiscal;

3. Todo 905.961kgs de algodão em pluma destinados a Esteve S.A. sem documentação fiscal foi negociado com emissão de nota fiscal e respectivo destaque de imposto.

O autuante novamente se manifestou (fls.622/623) tecendo as seguintes considerações:

Face a diligência fiscal elaborada por fiscal estranho ao feito e o encaminhamento para que o Autuante fosse cientificado, venho apresentar meus protestos de repúdio pela peça tendenciosa e eivada de parcialidade que foi produzida, conforme passo a analisar:

-Entendo que a realização de diligencia fiscal, além de dever ser efetuada por "fiscal estranho ao feito", deve ser feita, também, com total imparcialidade, ficando, portanto, o fiscal, "obrigado" a declarar-se impedido de efetuá-la quando mantiver relações de amizade com alguma das partes. A declaração do diligenciador que "teríamos que convocar a lide a própria IFMT para esclarecer aonde teriam ido as centenas de carretas carregadas de algodão sem documentação fiscal" demonstra a falta de isenção na elaboração do seu trabalho, bem como falta de respeito a IFMT, aos colegas, a Instituição da qual faz parte e a este Conselho.

-Após efetuar uma "equação", o diligenciador conclui que em 23/09/2003 houve "uma omissão de saída de algodão em pluma no peso correspondente a 915.922,05kgs". Fazemos questão de ressaltar que o diligenciador CONSTATOU que houve "uma omissão de saída de algodão em pluma no peso correspondente a 915.922,05kgs". Estranhamente, o diligenciador diz que do saldo de 1.026.769 kgs "temos que subtrair 120.808kgs de algodão em pluma que constam no pedido 67 e que foram com notas fiscais e entregues a após a data da ação fiscal" .(Grifos da nossa autoria). Entendemos que NÃO TEMOS QUE SUBTRAIR. A diferença, portanto, seria de 1.036.730,05kgs de algodão em pluma.

-Constatada, pelo diligenciador, a diferença, passa o mesmo a exercer o papel de conjecturador e pergunta então: "Porquê (sic) circular 905.961kgs de algodão em pluma sem documento fiscal?". Começa a tecer comentários sobre a circulação de produtos agropecuários e afirma: "Não tem sentido rodar por estrada vicinais, muitas vezes intransitáveis, por mais de 400km para apanhar um "DaDel"..."(Grifo nosso).

Senhores Membros do Conseg, o "papel" é a nota fiscal, documento instituído pelo Estado para validar e dar legalidade e credibilidade as transações comerciais e é tratado por um servidor fiscal como um "papel". O que acontecerá com o Sistema Monetário Nacional no dia em que um servidor do Banco Central chamar o cheque de um "papel"?

Após dispensar tal tratamento ao instituto da nota fiscal, passa a tecer elogios aos membros da Família Franciosi, aos quais parece conhecer muito bem. Ressalte-se que em nenhum momento da ação fiscal o Autuante colocou em dúvida a conduta do Autuado. O Autuante, no exercício das suas funções fiscalizadoras, procede de forma imparcial e rigorosamente em cumprimento aos preceitos legais.

-Declara de forma veemente que "Não há como destinar algodão em pluma ou café a outros países ou estados sem documentação fiscal".

Tal assertiva não é compartilhada pela AIBA - Associação dos Agricultores e Irrigantes da Bahia, entidade da qual a Autuada faz parte, no seu Informativo de nº 117 do mês de dezembro/2004 página 5 traz a notícia "AIBA é recebida por Paulo Souto em Salvador: A AIBA defende a instalação de um Posto de Fiscalização na Saida de Barreiras para Salvador. Desta forma, todas as saídas do Estado na Região estariam "fechadas", facilitando o transito entre as fazendas e os postos de recolhimento do ICMS reduzindo despesas para o Estado e evitando desvios de mercadorias".

-Mais uma vez passando a exercer o papel de inquisidor, inquire: "Qual o valor sonegado pelo transporte de 905.961kgs de algodão sem documentação fiscal?

Tomo a liberdade de corrigi-Io e dizer que o valor sonegado pelo transporte de 1.036.730,05kgs (sem ter que subtrair os 120.808Kgs) de algodão sem documentação fiscal é R\$586.892,88 (1.036.730,05 x 3,33) x 17%) acrescido da multa no percentual de 70%.

-Compreensivelmente, o Autuado não quis manifestar-se sobre a estranha diligencia feita pelo fiscal.

Tanto devia informar em defesa do Estado e do Direito.

Tendo em vista a veemente contestação por parte do autuante, da diligência efetuada por fiscal estranho ao feito lotado na Inspetoria de Barreiras, entendendo que a mesma não foi imparcial, alegando, inclusive, que o preposto fiscal mantém relação de amizade com o autuado; esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO SUL, para que o Diretor tomasse ciência da situação e designasse outro fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo realizasse a diligência solicitada por essa Junta de Julgamento à fl.601.

O outro fiscal diligente prestou as seguintes informações às fls.630/632:

Fulcrado no artigo 148, II do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) e atendendo a diligência solicitada pelo Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), passa-se a responder as indagações do ilustre relator da 4º Junta de Julgamento Fiscal expostas à folha 601 do presente auto de infração.

1- A acumulação alegada pelo autuado de que o autuante considerou incorretamente a quantidade de 5.209.590kg de algodão em plumas, juntamente com a quantidade de 5.052.590kg do mesmo produto, não altera o montante das omissões encontradas no levantamento quantitativo dos estoques. O método de cálculo adotado pelo autuante, que somou os valores relacionados após sua transformação em algodão em capulho, serviu somente para se detectar o volume de algodão em capulho ingresso no processo produtivo. Posteriormente, estes montantes são novamente subtraídos para a determinação das omissões. O memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640, deixa evidente que o valor das entradas de algodão em capulho no processo produtivo não altera o volume das omissões. Se considerarmos a hipótese do estoque final apurado na contagem física ser igual a zero, encontrariam o valor das omissões igual ao apurado pelo autuado (ver hipótese I do memorial de cálculo anexa). As omissões ocorreram, de forma direta e simplificada, pela divergência entre as saídas algodão em plumas através de notas fiscais, até a data da contagem física de estoques, e os valores declarados nos demonstrativos acostados às folhas 09 a 14 e 590 a 592. Observa-se que, em nenhum momento, o contribuinte questiona a veracidade destes demonstrativos.

2- Os demonstrativos apresentados pelo autuado, às folhas 584 e 589, não se encontram amparados em qualquer documentação probante que estejam acostados aos autos. Além disso, o produtor considera no demonstrativo anexo à folha 584, notas fiscais emitidas em data posterior a contagem física de estoques. O montante de 2.214.042,00kg de saídas de algodão em plumas, apontado à folha 584, ocorreram em data posterior à contagem física de estoques, conforme relatório anexado pelo autuado às folhas 30 e 31. Se fossem desconsideradas estas saídas, o volume da omissão de saídas seria de 2.214.042,0kg.

3- O memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640 demonstra o método adotado pelo autuante para determinação dos estoques inicial de algodão em capulho ingresso no processo produtivo e o final de algodão em plumas. Os cálculos estão corretos se adotado o procedimento do autuante para determinação das omissões de saídas. Entretanto, a omissão de saídas ocorre

pela divergência entre as saídas por notas fiscais e os valores declarados nos demonstrativos acostados às folhas 09 a 14, como já mencionado.

4- Desnecessário a elaboração de novo demonstrativo de débito tendo em vista que o montante do ICMS lançado através do auto de infração não possui qualquer erro de cálculo. Até porque, a divergência argumentada pelo contribuinte, quanto à apuração das saídas de algodão em plumas por notas fiscais efetuada pelo autuante, beneficia o produtor rural. Observa-se que os documentos que informam o peso do produto encontram-se com valores divergentes ou de difícil determinação. Desta forma, o autuante atuou em benefício do autuado ao se buscar sempre o maior valor e, com isso, reduzir as possíveis omissões de saídas que porventura pudessem ocorrer. É o que se observa em análise aos documentos acostados às folhas 32 a 105. A título de exemplo pode-se citar: NF 205 não possui divergência em relação aos documentos que consignam o peso dos produtos e o valor constatado pelo autuante. Contribuinte não juntou documentos que demonstrassem o valor por ele encontrado na planilha anexa à folha 29; NF 196 não possui divergência de peso em relação aos documentos que a integram. Entretanto, o autuante ao invés de considerar o peso de 25.572 kg, considerou o peso de 26.572kg. Os 1.000kg de diferença atuaram em prol do contribuinte; NF nº 188 idem da NF 205; NF 187 idem NF 205; NF 185 idem NF 205; NF 175 possui divergência entre o valor constante no relatório de classificação (26.280kg) e o laudo de classificação (21.407kg). O autuante considerou o valor de 26.280 kg. Assim se sucede em relação as demais notas fiscais questionadas pelo contribuinte.

O administrador do estabelecimento autuado em manifestação às fls.649/650, alega que não entendeu os números constantes nos relatórios elaborados pelo autuante. Afirma que as quantidades de 37.813.934kg de entrada de algodão em capulho e 25.655.800kg de saída do mesmo produto, não foram informadas por nenhum funcionário da Usina. Afirma que a quantidade de 5.052.590kg de algodão em pluma que consta na Declaração de Estoque (fl.03) corresponde à saída da citada mercadoria, e não ao seu estoque. Acrescenta que se esta quantidade correspondesse ao estoque seria necessário 04 dias para se efetuar a contagem física. Contesta, ainda, os números encontrados nos demonstrativos elaborados pelo autuante, entendendo ser um absurdo se considerar a entrada de 37.813.934kg de algodão em capulho, que corresponderia a uma produção de 15.617.154kg de algodão em pluma. Afirma que comprovou a saída através de notas fiscais de 6.350.709,95kg de algodão em pluma, e que para conseguir beneficiar todo o algodão em capulho acima mencionado precisaria de 381,37 dias, ou seja, 1 ano e 15 dias, sem interrupção para fazer todo o beneficiamento. Ao final, dizendo que a empresa é idônea, e que nunca sofreu qualquer tipo de processo, pede nova avaliação do levantamento realizado com correção dos erros constantes nos relatórios.

O fiscal tomou ciência à fl.681, dizendo que diante do excelente trabalho, técnico e imparcial do último diligente entende desnecessário qualquer pronunciamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto, relativo à omissão de saídas de 1.031.495,05 quilos de algodão em pluma, apurado através de levantamento quantitativo dos estoques em exercício aberto.

O autuado, em sua impugnação, alegou que o total de saídas de algodão em pluma entre a nota fiscal nº 003 e a nota fiscal nº 210 é de 4.136.667,95kg ao invés de 4.178.234,95kg, que foi apurado pelo autuante. Reclamou, ainda, que a fiscalização levou em consideração às notas fiscais emitidas apenas até a data de 23/09/03, não efetuando, após esta data, nova consulta nos talões. Argumentou, ainda, que a quantidade de 5.052.590kg, discriminada na relação de estoques (fl.03), refere-se às cargas beneficiadas e deixadas a disposição das empresas compradoras, e que desse total já havia sido entregue com notas fiscais o total de 4.178.234,95kg. Acrescentou que a

quantidade de 12.158.134kg, também constante da relação de estoques, refere-se ao total da produção de algodão em caroço nas áreas de sequeiro. Quanto ao demonstrativo apresentado pelo autuante (fl.574) disse que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg não podem ser consideradas como distintas, pois a primeira é referente ao somatório de cargas até a nota fiscal nº 198, enquanto a segunda é referente ao somatório até a nota fiscal nº 204, conforme relatório que acostou às fls.590/592. Ao final, apresentou demonstrativo informando que a quantidade colhida de algodão em capulho foi de 15.261.826kg, que a quantidade produzida de algodão em pluma foi de 6.350.709,95kg e que o total de saída de algodão em pluma após o relatório do autuante foi de 2.214.042,00kg.

Em função das controvérsias existentes no processo, o PAF foi convertido em diligência por duas vezes a fiscais estranhos ao feito, sendo que da análise das informações nelas prestadas, além dos elementos constitutivos do processo, chego as seguintes conclusões:

1. no que diz respeito ao total de saídas de algodão em pluma o autuante reconheceu que deve ser retificado para 4.136.667,95kg, conforme comprovou o autuado, retificação que também entendo que deva ser efetuada;
2. quanto à reclamação do autuado de que o autuante somente considerou às notas fiscais de saídas emitidas até a data da contagem dos estoques, razão não lhe assiste, uma vez que não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques (demonstrativo à fls.30/31). Ademais, a declaração de estoque à fl.03 foi assinada pelo titular do estabelecimento autuado, computando o total de mercadorias em estoque na data de 25/09/03;
3. no que tange a alegação do sujeito passivo de que as quantidades de 5.209.730kg e 5.052.590kg (conversões do algodão em plumas conforme demonstrativo à fl.574) não podem ser consideradas como distintas, entendo que razão lhe assiste, uma vez que a primeira é referente ao somatório de cargas até a nota fiscal nº 198, enquanto a segunda refere-se a mesma seqüência de cargas, porém relativo ao somatório até a nota fiscal nº 204, de acordo com a planilha acostada às fls.590/592;
4. quanto aos demais questionamentos do autuado quando afirma que a quantidade de 5.052.590kg de algodão em pluma, discriminada na relação de estoques (fl.03), refere-se às cargas beneficiadas e deixadas à disposição das empresas compradoras, e que a quantidade de 12.158.134kg, também constante da relação de estoques, refere-se ao total da produção de algodão em caroço nas áreas de sequeiro, além de sua discordância em relação a quantidade de algodão em capulho considerada pelo autuante, entendo que não irão interferir no cálculo das omissões de algodão em pluma detectadas, diante dos seguintes aspectos:
 - a) o próprio autuado afirmou que o total de saída de algodão em pluma, através de notas fiscais, no período fiscalizado foi de 4.136.667,95kg, valor inclusive que solicitou que fosse retificado no total apurado pelo autuante;
 - b) também reconheceu que os 12.158.134kg de algodão em capulho referem-se à produção do algodão de sequeiro colhido na safra de 2002/3 (fl.583), que foram transformados em 5.052.590kgs de algodão em pluma, e que esse montante refere-se às cargas beneficiadas e deixadas à disposição das empresas compradoras (comercializadas);
 - c) dessa forma, é fácil concluir que o autuado confessa que 915.922,05kg de algodão em pluma saíram do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal ($5.052.590 - 4.136.667,95 = 915.922,05$);
 - d) a mencionada omissão foi também confessada pelo autuado através dos seus demonstrativos às fls.584 e 590/592, da seguinte maneira: $5.052.590 - (6.350.709,95 - 2.214.042,00) = 5.052.590 - 4.136.667,95 = 915.922,05$ kg de vendas sem emissão de notas fiscais, sendo: $5.052.590kg =$

total de algodão em pluma comercializado; 6.350.709,55kg = quantidade total de saída de algodão em pluma com emissão de notas fiscais, incluindo a quantidade de 2.214.042,00kg relativa a emissão de notas fiscais em data posterior a contagem dos estoques e trancamento dos talões (25/09/03), que deve ser excluída, pois conforme já foi exposto, não há como se considerar documentos emitidos em data posterior ao levantamento físico dos estoques;

e) nota-se que as duas diligências confirmaram a existência da omissão de vendas de algodão em pluma, sendo que a primeira apenas tentou dar uma explicação a uma possível falta de prejuízo ao Estado em função de supostas operações posteriores com a emissão das notas fiscais e respectivo destaque do imposto, o que não posso concordar. O fato é que foi constatada a falta de documentação fiscal relativa a operações com mercadorias tributáveis, passíveis, portanto, da exigência em questão. Tal constatação ficou clara quando o primeiro diligente assim se pronunciou:

Considerando a equação abaixo como verdadeira, temos:

EI + E = S + EF, onde:

EI = estoque inicial de algodão em pluma = zero

E = entrada de algodão em pluma = 5.052.590kgs

S = saída de algodão em pluma = 4.136.667,95kgs

EF = estoque final de algodão em pluma = zero

Desta forma, temos em 23/09/2003 uma omissão de saída de algodão em pluma no peso correspondente a 915.922,05kgs.

Ressalto, ainda, que o segundo diligente confirmou esse ponto de vista ao informar que o método de cálculo adotado pelo autuante, que somou os valores relacionados após sua transformação em algodão em capulho, serviu somente para se detectar o volume de algodão em capulho ingresso no processo produtivo. Disse que posteriormente, estes montantes são novamente subtraídos para a determinação das omissões, e que o memorial de cálculo acostado às folhas 632 a 640, deixa evidente que o valor das entradas de algodão em capulho no processo produtivo não altera o volume das omissões.

Portanto, entendo que restou evidenciado que as omissões ocorreram, de forma direta e simplificada, pela divergência entre as saídas de algodão em plumas através de notas fiscais, até a data da contagem física de estoques, e os valores declarados nos demonstrativos acostados às fls.590 a 592.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da redução do valor a ser exigido para R\$518.503,47, conforme o seguinte cálculo:

5.052.590kg (total de algodão em pluma comercializado no período) – 4.136.667,95kg (total de saídas de algodão em pluma com emissão de documentação fiscal no período) = 915.922,05kg (omissão de saídas) x 3,33 (valor unitário) x 17% = R\$518.503,47 (imposto devido).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 0363318-0/04, lavrado contra **UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$518.503,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR